



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000328-67.2024.5.23.0051

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/04/2024

Valor da causa: R\$ 219.994,02

Partes:

RECLAMANTE: DEBORA DIAS CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SANDRO SALAZAR BELFORT

RECLAMADO: LASER FAST DEPILACAO LTDA SCP RIO PRETO II

RECLAMADO: AVDV ESTETICA LTDA

PERITO: VAGNER HOFFMANN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ATOrd 0000328-67.2024.5.23.0051
RECLAMANTE: DEBORA DIAS CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO: LASER FAST DEPILACAO LTDA SCP RIO PRETO II E OUTROS
(1)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DEBORA DIAS CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, propôs reclamação trabalhista em face de **LASER FAST DEPILACAO LTDA SPC RIO PRETO II e AVDV ESTETICA LTDA** igualmente identificadas. Descreveu contrato de trabalho com início em 13/07/2021. Fez os pedidos constantes da petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 219.994,02.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Regularmente notificadas, as rés compareceram à audiência. Recusada a tentativa conciliatória, foi apresentada defesa escrita com documentos. Determinada a realização de exame pericial para a constatação da capacidade laborativa da autora.

Impugnação a contestação apresentada pela parte autora por meio de petição.

Juntado o laudo pericial e o laudo complementar às partes foi oportunizada manifestação a seu tempo e modo.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na designação de audiência de instrução, bem como a produção de outras provas nos autos.

Encerrada a instrução processual.

Concedido prazo para razões finais por memoriais.

Não houve interesse em nova tentativa de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

1. impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual

A ré aduziu impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual sob alegação de que a autora alega que faz jus à estabilidade e ajuizou a ação durante o suposto período estável, requerendo, tão somente a indenização do período estável e não requerendo primeiramente a reintegração.

Não assiste razão a ré.

A CLT, no parágrafo único do artigo 840, exige como requisito da petição inicial uma breve exposição dos fatos. A descrição deve propiciar o exercício do pleno direito de defesa, bem como, a perfeita identificação dos elementos da ação pelo juiz.

O escopo da Jurisdição é a pacificação social, a qual somente será obtida mediante a solução dos conflitos de interesses. Tal solução depende da análise do mérito da causa. Portanto, eventuais vícios e irregularidades contidos na inicial devem ser superados, desde que isso não prejudique a defesa do demandado ou impossibilite a análise da lide em toda a sua extensão.

No caso dos autos, não existe qualquer exigência para que se pleiteie reintegração para, somente após, requerer a indenização do período estável. Ademais, há pedido de reconhecimento de rescisão indireta do contrato por culpa da reclamada.

Destarte, rejeito a preliminar arguida na defesa.

MÉRITO

1. contrato de trabalho

Não houve controvérsia quanto a data de admissão (13/07/2021) e a função exercida (gerente comercial).

2.1 – comissões. diferença salarial.

A autora alega que, além do salário de R\$ 3.000,00 por mês e o adicional de 40%, em razão do cargo de confiança, desde o início do pacto laboral, a também percebe Comissões Sobre as Vendas e Bônus de Equipe. Aduz que as Comissões Sobre as Vendas eram pagas até o 15º dia de cada mês, em separado do holerite, “por fora”, com a denominação de “Prêmio”. Requer o reconhecimento da natureza salarial e o pagamento de reflexos, bem como a retificação da CTPS.

Em sua defesa, a ré nega o pagamento de comissões. Afirma que a autora recebeu prêmios por desempenho. Os valores recebidos eram concedidos como reconhecimento por seu esforço e habilidades demonstradas na promoção e venda dos produtos e serviços.

Pois bem.

Nos termos do §4º do artigo 457 da CLT: *“Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.”*

No entendimento do professor Carlos Henrique Bezerra Leite, na obra Curso de Direito do Trabalho, 14ª edição – São Paulo: Saraiva, 2022, p. 808-809:

“O prêmio é uma parcela remuneratória facultativa prometida e paga diretamente pelo empregador com o objetivo de retribuir e estimular a produção individual do empregado ou produção coletiva da seção ou setor de trabalho. (...) Tal como ocorre com a gratificação, o prêmio constitui um suplemento à remuneração do empregado, destinado a recompensá-lo seja pela eficiência na prestação dos serviços, seja pela assiduidade com que comparece ao trabalho. A distinção entre gratificação e prêmio reside no fato de que a primeira tem, em princípio, caráter coletivo, e, muitas vezes, na determinação do seu valor, são notados fatores independentes ou apenas relacionados com a ação isolada do empregado beneficiário, sem contar a influência do elemento subjetivo – a vontade do empregador –, enquanto o prêmio objetiva incentivar e recompensar atributos individuais. O prêmio, portanto, desde que atendidas as características que configuram sua verdadeira natureza jurídica, constitui mera liberalidade

patronal, razão pela qual não deve ser conceituado como salário, já que pode ser suprimido *ad futurum*. Mas, se o prêmio corresponder a trabalho executado por força do contrato de emprego, será sempre salário. Caso contrário, isto é, se constituir recompensa à forma pela qual o trabalhador cumpriu suas obrigações, já remuneradas pelo salário ajustado, será uma liberalidade do empregador, cuja repetição não o obrigará no futuro.”

Assim, competia à reclamada o ônus de comprovar que o pagamento do valor denominado “prêmio” estava vinculado ao cumprimento de metas previamente estipuladas e ao desempenho individual do empregado.

Todavia, a parte ré não se desincumbiu de tal encargo probatório.

Dessa forma, reconheço que os valores pagos a esse título não se revestiam da natureza jurídica de prêmios, mas, sim, de comissões decorrentes das vendas realizadas.

Destarte, considerando-se a natureza salarial das comissões, condeno a reclamada ao pagamento dos reflexos em aviso prévio, repouso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS.

Ressalte-se que os valores totais recebidos a título de comissão encontram-se demonstrados nos holerites acostados aos autos, sob o ID [52a15ee](#)

2.2 – reajustes previstos nas CCTs. diferença salarial.

A autora afirma que, o empregador deveria ter reajustado o seu salário, considerando as datas base da categoria, porém, somente alterou o salário em duas ocasiões, em 01/05/2022 e 19/04/2023, mas em todas elas o salário esteve abaixo das CCT's. Requer o pagamento das diferenças salariais e reflexos.

A ré contesta o pedido relatando que cumpriu com suas obrigações salariais de acordo com as normativas vigentes e não houve inadimplemento, uma vez que esta efetuou todos os reajustes nos termos das CCTs.

Sem razão à ré.

Conforme pode se observar nos recibos de pagamento (ID [be55f3b](#)) e na ficha de registro (ID [45a7fad](#)), os reajustes salariais e do adicional de função não respeitaram os percentuais previstos na norma coletiva.

Por exemplo, a CCT 2022/2024 prevê em sua cláusula terceira que o percentual a ser concedido era de 10% sobre o salário de 2021. O salário da autora era de R\$ 3.000,00 e o adicional de R\$ 1.200,00 (40%), assim, com o reajuste, o salário passaria a ser no valor de R\$ 3.300,00 e o adicional de R\$ 1.320,00, o que não ocorreu, sendo pago valor inferior ao devido.

O percentual de reajuste previsto na CCT 2023/2024 foi de 6%, sobre o salário de fevereiro de 2022 e também não foi respeitado.

Assim, tendo em vista que a ré não aplicou corretamente os reajustes salariais previstos nas CCTs, condeno ao pagamento das diferenças salariais (salário e adicional de função do confiança) e reflexos em DSR, férias + 1/3, 13º salários e FGTS.

3. Doença ocupacional. Síndrome de burnout

A autora afirma na petição inicial que:

“Ainda, o que se revela mais grave, além dos descumprimentos com as obrigações contratuais, um dos motivos ensejadores da presente reclamatória é o comportamento adotado pelos superiores hierárquico da Reclamante, que tratavam a trabalhadora com rigor excessivo, criando metas impossíveis de atingimento e, por outro lado, exigindo da gerente que concedesse às suas subordinadas prazos exíguos para atividades complexas, durante prolongado tempo, incompatível com o ambiente de trabalho, chegando ao ponto de inviabilizar a manutenção da relação empregatícia e, ainda, para o relacionamento profissional entre as partes. Todos esses constrangimentos suportados pela Reclamante realmente causaram danos à saúde física e psicológica da trabalhadora, ocasionando estresse, irritabilidade, mudança de humor e ansiedade ao pensar em seu trabalho, chegando ao ponto da trabalhadora ter que procurar tratamento médico, sendo diagnosticada com síndrome de Burnout Cid 10 - Burnout - Z73.0.”

A ré contesta o pedido afirmando que, ao contrário do alegado, sempre propiciou a todos os seus empregados condições dignas (físicas e psicológicas) para desenvolverem as suas funções com dignidade e profissionalismo.

Analiso.

Em regra, a responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, além de provar o dano e o nexo de causalidade, cabe à vítima demonstrar a culpa ou o dolo do empregador, conforme artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil.

Contudo, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, prevê a responsabilidade objetiva do empregador, sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, quando a atividade desempenhada por ele implicar, por sua natureza, riscos para direito de outrem, consagrando, assim a teoria do risco.

Com relação, especificamente a doença descrita na inicial (Síndrome de Burnout), essa integra o rol de doenças ocupacionais do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Anexo II do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048 /99) classifica os Transtornos Mentais e do Comportamento Relacionados com o Trabalho (Grupo V da CID-10) e no item XII elenca a "Sensação de Estar Acabado (Síndrome de Burnout, Síndrome do Esgotamento profissional) (Z73.0). Como agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional estão: 1. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); e 2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6).

Esclareço que a Organização Mundial da Saúde (OMS) na 11ª Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11) no código "QD85" descreveu que o burnout (esgotamento) se refere, exclusivamente, a fenômenos ocorridos no local de trabalho:

"O esgotamento ("burnout") é uma síndrome conceituada como resultante de estresse crônico no ambiente de trabalho que não foi bem manejado. É caracterizada por três dimensões: 1) sensação de falta de energia ou exaustão; 2) aumento da distância mental em relação ao trabalho, ou sentimentos negativos ou cínicos relacionados ao trabalho; e 3) uma sensação de ineficácia e falta de realização. O esgotamento se refere especificamente a fenômenos no local de trabalho e não deve ser utilizado na descrição de experiências em outras áreas da vida."

Para a caracterização da responsabilidade civil é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a doença e as atividades desempenhadas na reclamada.

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. "SÍNDROME DE BURNOUT" OU "SÍNDROME DE ESGOTAMENTO PROFISSIONAL". RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CONCAUSAL. DANOS MORAIS. 2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Registre-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho. Na hipótese, foi evidenciado o nexo concausal entre a patologia da qual a Reclamante era portadora (Síndrome de Burnout) e a atividade de bancária por ela desempenhada. O TRT consignou que a transição da carteira de

clientes que decorreu da aquisição do Banco Nossa Caixa pelo o Banco do Brasil causou diversos problemas de ordem técnica na agência, que geraram conflitos entre os empregados e os clientes, tendo sido comprovado pela prova dos autos que a Reclamante sofreu graves ameaças e vivenciou momentos tormentosos decorrentes de reações agressivas de clientes insatisfeitos. Na verdade, conforme relatado na decisão recorrida, o grau de insatisfação entre os clientes foi tamanho, que, segundo as testemunhas ouvidas, o vigilante da agência passou a ter de se deslocar nos arredores das mesas de atendimento para evitar tumultos nos dias mais críticos. Com efeito, o TRT consignou, com base no laudo pericial, que há concausalidade entre a depressão grave da Autora (síndrome de "burnout") e o trabalho desenvolvido no Banco Reclamado, uma vez que "houve transição sem preparo, forma de atuação sobre sistema de metas de forma exagerada, cobranças em tom de ameaça no que diz respeito à retirada de seu cargo e etc". Observe-se que a Síndrome de Burnout (to burn out : queimar por inteiro) traduz doença ocupacional (ou profissional) caracterizada pelo esgotamento físico e/ou mental, o que restou configurado nos autos, dado o longo afastamento previdenciário (de 18/12/2011 até o segundo semestre de 2013) e a readaptação de função. Ademais, a Síndrome de Burnout é reconhecida pela Previdência Social como doença laboral, conforme Anexo II do regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99. Nesse contexto, está clara a presença dos elementos dano (doença ocupacional) e nexos causal/concausal. Quanto ao elemento culpa, o Tribunal Regional assentou que esta emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CC/02), deveres anexos ao contrato de trabalho; o banco Reclamado não proporcionou ambiente e condições de labor que preservassem a saúde física e emocional de sua colaboradora. A partir das premissas fáticas lançadas na decisão recorrida, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador, embora não tenham sido a causa única, contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, ou produziram lesão que exija atenção médica para a sua recuperação, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. Presentes o dano, o nexos concausal e a culpa, há o dever de indenizar. Agravo de instrumento desprovido. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). Acórdão: 0000226-03.2013.5.15.0100. Relator(a): MAURICIO GODINHO DELGADO. Data de julgamento: 17

/08/2016. Juntado aos autos em 19/08/2016.
Disponível em: <https://link.jt.jus.br/V2DLcd>

RECURSO DE REVISTA DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DÃNOS MORAIS. SÍNDROMÉ DE BURNOUT . NEXO DE CONCAUSALIDADE COMPROVADO. No caso, trata-se a controvérsia em saber sobre a possibilidade de indenização referente à doença ocupacional (Síndrome de Burnout) com demonstração do nexo causal e sem comprovação de ato ilícito específico. O Tribunal Regional reformou a sentença por entender que, mesmo havendo nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho , faz-se necessário comprovar o ato ilícito do empregador ou que a moléstia não decorra de situações comuns do labor ou da vida. Destacou que não foram demonstrados os danos alegados ou a ilicitude na conduta empresarial, afastando as pretensões indenizatórias do reclamante . Verifica-se que os fatos delineados no acórdão regional comportam outro enquadramento jurídico sem a necessidade do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Isso porque foi consignada a tese jurídica de que o nexo causal entre a moléstia e a atividade desenvolvida não é suficiente para a reparação do empregado. Esta Corte vem consagrando entendimento de que, para a responsabilização do empregador em virtude de doença ocupacional, agravada em razão do desempenho da atividade laboral, o nexo concausal é suficiente para configurar o dever de indenizar. Nesse contexto, estabelecido que o exercício da função desempenhada pela reclamante (bancária - operadora de caixa) contribuiu para o surgimento da doença profissional (Síndrome Burnout) , considerando que o empregador tem o controle sobre a estrutura empresarial e o trabalho desenvolvido , tem-se por aplicável a culpa do contratante . Logo, impõe-se o dever de indenizar. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(TST - RR: 10002062920175020031, Relator.: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 31/05 /2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 02/06 /2023)

DOENÇA OCUPACIONAL. BANCÁRIA. SÍNDROME DE BURNOUT. NEXO CAUSAL . DESPEDIDA ARBITRÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DEVIDA . O laudo pericial médico produzido foi contraditório a respeito da ocorrência ou não do nexo causal entre a patologia psiquiátrica que acometeu a autora. Por seu turno, foi comprovado, pela prova testemunhal e pelo laudo psicológico juntado como prova emprestada, que a reclamante

sofre de síndrome de Burnout, a qual possui natureza ocupacional. Sendo a autora despedida estando doente, defere-se o pedido de indenização substitutiva em dobro do período em que esteve afastada, com o pagamento de salários e vantagens devidas, bem como de indenização por danos morais em razão da arbitrariedade da despedida imotivada. Recurso provido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000153-81.2022 .5.08.0012 ROT; Data: 27/02/2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator.: ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR)

No caso em apreço, o perito judicial nomeado reconheceu a existência de nexos causais entre as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante e a patologia apresentada, conforme consta do laudo pericial (ID [b9f5b23](#)).

a) O(A) reclamante apresenta as lesões notificadas na inicial?

R: Comprova patologia alegada.

b) Há nexos causais entre as lesões existentes e o trabalho do(a) reclamante na reclamada?

R: Tal patologia pode ter sofrido influências outras que possa ter contribuído para a gravidade do quadro, porém o trabalho na reclamada pode ser considerado como causa preponderante.

c) O trabalho exercido na reclamada seria, então, concausa para o aparecimento ou agravamento da lesão? Caso positivo, queira o senhor perito precisar o percentual de contribuição do trabalho em relação à doença.

R: Causa.

d) Houve diminuição da capacidade laborativa do(a) reclamante, e se positivo em que grau?

R: Sim. Teve incapacidade total e temporária.

Em complementação, ao responder aos quesitos formulados pelas partes, o expert esclareceu que, embora o labor não tenha sido o único fator, foi o fator preponderante para o desenvolvimento da doença, estimando em 60% a contribuição/influência do trabalho para o surgimento da enfermidade (ID [7605283](#)).

Quesitos complementares:

1. Pode o Sra. perita informar se somente com uma consulta médica psiquiátrica, já é possível fechar um diagnóstico de uma suposta enfermidade psíquica de constatação tá complicada quanto a origem de um transtorno de ansiedade ou síndrome de burnout?

R: Quesito incompreensível.

2. Caso seja negativa a resposta ao quesito anterior, qual o período de acompanhamento e avaliação para apresentação de um diagnóstico seguro e certo para uma suposta doença psíquica, tal como a alegada pela obreira?

R: Indeterminado.

3. Caso seja positiva a resposta ao quesito anterior e, o perita continue a afirmar que o diagnóstico da obreira foi de transtorno mental, como pode o i. perito afirmar com segurança, somente por relatos, que a enfermidade foi proveniente do labor:

R: Foi considerados: Exame físico, anamnese e análise de documentos acostados nos autos.

4. O i. perita pode responder as causas como distúrbios hormonais e ausência de determinadas vitaminas e minerais, se não pode ser causas de depressões e ansiedade?

R: Sim.

5. E os problemas de ordem familiar, problemas de saúde na família, crises amorosas e sentimentos, exclusão de uma roda de amigos, além dos demais fatores sociais que envolvem as pessoas, também podem gerar e influenciar no desenvolvimento do transtorno de ansiedade?

R: Sim.

6. Caso positiva a resposta anterior, não seria necessária a completa avaliação para um

diagnóstico preciso do caso, ao invés de simplesmente estabelecer relação com o labor sem qualquer avaliação mais profunda da vida pessoal da Reclamante e suas intercorrências sociais, familiares e médicas?

R: Conforme já mencionado no corpo do laudo, o laboro não foi o único fator, apesar de ser o fator preponderante.

7. Ainda que o trabalho pudesse ter concorrido para a ocorrência de algum sintoma de ansiedade, o que se admite apenas por argumento, quantos por cento ene teria influenciado em desencadear um transtorno de ansiedade, frente a todos os multifatores que podem e devem ter influenciado nessa situação? É possível precisar o grau (percentual) de influência do trabalho?

R: 60%.

8. Ainda, caso positiva a resposta ao quesito "4" o i perito mantém a afirmação que o suposto transtorno mental que acometeu a obreira está relacionada ao labor?

R: Sim.

Embora o juízo não esteja vinculado às conclusões do laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, acolho as conclusões apresentadas pelo perito, por estarem devidamente fundamentadas em critérios técnicos, coerentes com os elementos constantes dos autos e por inexistirem outros subsídios técnicos capazes de infirmá-las.

Passo à análise, se a doença da trabalhadora decorreu de culpa da empresa.

O direito a um ambiente de trabalho sadio e seguro constitui um direito humano fundamental, decorrente de uma interpretação sistemática e principiológica da Constituição da República de 1988. Tal direito encontra respaldo, inicialmente, no art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Também se extrai do art. 5º,

ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, no qual se compreende, de forma indissociável, a proteção à saúde.

Ademais, o art. 7º, inciso XXII, estabelece expressamente o direito dos trabalhadores à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 170 reafirma a centralidade do trabalho humano na ordem econômica, ao passo que o art. 193 destaca o primado do trabalho como base da ordem social. Por fim, o art. 200, inciso VIII, impõe ao Sistema Único de Saúde o dever de colaborar na proteção do meio ambiente, incluindo o meio ambiente do trabalho.

Cumprido destacar que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), instrumento que trata especificamente da segurança e saúde dos trabalhadores nos locais de trabalho, impondo aos Estados-membros e empregadores o dever de promover condições laborais seguras e saudáveis.

No plano infraconstitucional, o artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) atribui à empresa a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, o que reforça o dever patronal de garantir um meio ambiente laboral hígido, salubre e seguro.

Diante dos fundamentos acima expostos e considerando, ainda, que a reclamada não logrou demonstrar a adoção de medidas eficazes para prevenir a doença ocupacional desenvolvida pela obreira, concluo pela caracterização da culpa exclusiva da empregadora, a quem incumbe, portanto, a responsabilidade pelos danos sofridos, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Assim, comprovado os requisitos da responsabilidade civil, passo à análise da indenização por danos morais.

3.1 – indenização por danos morais

Restou reconhecido acima o nexo de concausalidade entre a enfermidade e a prestação de serviços para a ré, bem como, a culpa da reclamada.

Neste contexto, subsiste para a reclamada o dever de reparar, também, os danos morais, na medida em que ofendeu atributos imateriais da reclamante, concorrendo diretamente para vulneração da sua saúde, física e psicológica, abalando a autoestima e confiança.

Importante destacar que, conforme jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho, não é necessária a comprovação do prejuízo imaterial sofrido, mas somente do fato gerador do dano.

Desta forma, **DEFIRO o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), observada a gravidade da conduta, o caráter pedagógico, punitivo e compensatório da medida, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a situação do ofendido e capacidade econômica do ofensor, bem como a contribuição do labor para o surgimento da doença ocupacional, devendo ser observado o disposto na Sumula 439 do TST.**

Em relação ao quantum indenizatório para a reparação por danos morais, no julgamento da ADI 6.050, o STF firmou entendimento no sentido de que os critérios de quantificação estabelecidos no art. 223-G da CLT não obstam a fixação de valores superiores aos indicados no citado dispositivo legal. Assim, o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial ou danos morais trabalhistas dispostos na CLT deverá ser observado apenas como critério orientador de fundamentação da decisão judicial, vejamos:

Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. (STF - ADI: 6050 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023).

3.2 - honorários periciais

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.500,00, a cargo da reclamada - sucumbente nos objetos das perícias. Justifico o valor fixado para os honorários periciais em face da complexidade da perícia.

4. rescisão indireta

Na petição inicial a autora pediu o reconhecimento da rescisão indireta nos termos das alíneas "b" (tratamento com rigor excessivo), "c" (perigo de mal considerável) e "d" (empregador não cumprir as obrigações) do artigo 483 da CLT

A ré contestou o pedido.

Analiso.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a rescisão indireta do contrato de trabalho, requer a intervenção judicial, posto que necessário declarar a ocorrência ou não do cometimento da falta grave do empregador, bem como, a extinção de uma relação jurídica contratual.

Para se reconhecer o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho é necessária a produção de prova firme e convincente a respeito dos fatos alegados como ensejadores da rescisão.

Nos termos dos artigos 818, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao empregado o ônus de demonstrar a ocorrência de falta grave praticada pelo empregador, quando postula a rescisão indireta do contrato de trabalho, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado. Não se desincumbindo desse encargo probatório, não há como se reconhecer a modalidade rescisória pretendida.

No presente caso, restou reconhecida a natureza salarial das comissões percebidas pelo reclamante, com a consequente condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos legais, bem como das diferenças salariais oriundas dos reajustes previstos nas normas coletivas aplicáveis.

Além disso, a prova pericial produzida nos autos confirmou a existência de doença ocupacional – Síndrome de Burnout – com nexo concausal em relação às atividades desempenhadas pelo obreiro. Tal circunstância configura hipótese autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, por tornar insustentável a continuidade da relação empregatícia.

Assim, o reconhecimento da doença ocupacional relacionada ao labor evidencia a prática de falta grave por parte da empregadora, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT, justificando a extinção do vínculo contratual por culpa exclusiva da empresa.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de rescisão indireta, fixando como data de término do contrato de trabalho o dia 25/03/2024.

4.1 – anotação da CTPS

Diante da rescisão indireta, condeno a ré a proceder, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação para tanto, à anotação da CTPS da autora, para que passe a constar a data de término do contrato em 01/05/2024 (nos limites do pedido), ante a projeção do aviso prévio.

O descumprimento dessa obrigação de fazer implicará na anotação pela Secretaria desta Vara, bem como na imposição de multa no valor de R\$ 500,00 a ser revertida em proveito da autora.

5. verbas rescisórias

Em face do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, condeno a ré no pagamento das seguintes verbas:

- a) aviso prévio indenizado (36 dias);
- b) férias proporcionais acrescidas de 1/3. A proporcionalidade será de 10/12 avos.

6. estabilidade acidentária

Dispõe o art. 118 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio-acidente.

A Súmula n. 378 do TST, por sua vez, diz que:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

No caso dos autos a reclamante faz jus à estabilidade acidentária no emprego, nos termos do artigo art. 118 da Lei n. 8.213/91 e Súmula 378, II, do TST, tendo em vista que foi reconhecido o nexu entre o trabalho e a doença.

Assim, uma vez que a reintegração não se mostra viável, em razão da doença (Síndrome de burnout), são devidos à empregada apenas os salários do período compreendido entre a data da dispensa (25/03/2024) e o final do período de estabilidade (25/03/2025), bem os reflexos em gratificação natalina, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40%.

7. FGTS e multa de 40%

A autora afirma que desde o mês de set/2023, a Reclamada não realizou os recolhimentos do FGTS.

A ré contesta aduzindo que, quando do afastamento da obreira, por auxílio-doença, o contrato de trabalho ficou suspenso, não tendo a reclamada a obrigação de efetuar o recolhimento dos depósitos de FGTS.

Analiso.

Nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/1990, é devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante os períodos de afastamento do empregado em decorrência de acidente de trabalho, aí incluídas as doenças ocupacionais que guardem nexu com as atividades laborais.

No caso dos autos, restou reconhecido o nexo entre a patologia desenvolvida pelo reclamante e o labor prestado em favor da reclamada, o que atrai a incidência da norma supracitada.

Dessa forma, condeno a reclamada a efetuar os depósitos fundiários correspondentes ao período de afastamento do autor em razão da doença ocupacional.

Além disso, em razão do reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, impõe-se, igualmente, a condenação da ré ao pagamento da multa de 40% sobre os valores do FGTS, bem como à efetivação dos recolhimentos do FGTS de todo o período contratual.

Após o trânsito em julgado, deverá a reclamada fornecer as guias necessárias para o levantamento dos valores do FGTS pelo reclamante, sob pena de expedição de alvará judicial.

8. seguro desemprego

A ré deverá fornecer, no prazo de 05 dias a contar de sua intimação para tanto, as guias necessárias ao recebimento do seguro desemprego, sob pena de execução do respectivo valor, a ser calculado em liquidação de sentença.

Em caso de execução deverá ser observado o valor do benefício na época da dispensa.

9. justiça gratuita

Diante da declaração contida na inicial concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, transcrevo o posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST -E- RR 415-09.2020.5.06.0351, acórdão publicado em 07/10/2022 e transitado em julgado em 03/11/2022. Vejamos:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte – presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115 /1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (TST -E- RR 415-09.2020.5.06.0351, SBDI-1, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 07/10/2022)

10. honorários advocatícios

A presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Desse modo, em relação a este processo, não há qualquer dúvida acerca da aplicação do disposto no artigo 791-A, da CLT, a qual prevê o seguinte:

“ Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. ”

No caso, constato que houve sucumbência por parte da ré.

Desse modo, condeno a ré ao pagamento de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença para o patrono da autora.

A fixação do importe de 10% aos patronos observou os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, do § 2º, do artigo 790 da CLT.

11. Atualização monetária

Na data de 18.12.2020, o STF, por maioria, julgou as ADCs 58 e 59 e as ADIs 5867 e 6021 em conjunto, firmando posicionamento no sentido de aplicar o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, conforme decisão que abaixo transcrevo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros

que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Quando da análise de embargos de declaração opostos nas referidas ações, o e. STF estabeleceu que a incidência do IPCA-E finda-se com o ajuizamento da ação, passando a incidir a taxa SELIC a partir de então:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de

juízo e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

Quanto aos juros, na aludida decisão houve fixação expressa da aplicabilidade da taxa de juros insculpida no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91 para a fase pré-judicial, sendo que mencionado artigo estabelece que os débitos trabalhistas "sofrerão juros de mora equivalentes à TRD". Constatou-se no decisum, ainda, que a taxa SELIC incide como juros moratórios dos tributos federais, não podendo, assim, ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária ou juros, sob pena de bis in idem. Nesse sentido são os itens 6 e 7 da ementa da decisão proferida pelo STF na ADC 58/DF. Vejamos:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29. § 3º, da MP 67 /2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem." (destaquei)

Convém ainda destacar que recentemente foi introduzido no ordenamento jurídico o texto da Lei n. 14.905/2024, que alterou o Código Civil sobre atualização monetária e juros, tendo a SbDI-1 do TST firmado o seguinte posicionamento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242- 1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. (E-

ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024).

Assim, em respeito ao efeito vinculante da decisão proferida pelo STF em tema com repercussão geral e de acordo com a modulação traçada pela SbDI-1 do TST quanto às alterações supervenientes promovidas pela Lei n. 14.905 /2024, fixo os seguintes parâmetros de incidência de juros e correção monetária dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do art. 406.

12. Do cumprimento da sentença

Tornada a dívida transitada em julgado e atualizada (Súmula 439 do TST), que terá o prazo de 48 (horas) dias para pagar a dívida ou garantir a execução, na forma dos artigos 878 e 880 da CLT c/c 523 do CPC e artigo 13 da Resolução n. 221 /2018 do Tribunal Superior do Trabalho.

A reclamada fica ciente que proceder-se-á ao imediato bloqueio bancário sobre as contas-correntes, aplicações financeiras, efetivando-se o pagamento ao credor e aos recolhimentos legais, após o levantamento do valor bloqueado, bem como à expedição do Mandado de Penhora e demais atos executórios, no caso de insuficiência de créditos para a integral garantia do Juízo.

A teor do que dispõe o art. 495 do CPC e considerando a aplicação subsidiária das regras de direito processual comum ao Processo do Trabalho pressupondo a omissão da CLT e a compatibilidade de normas com os princípios e dispositivos que regem este direito sob o manto da disposição contida nos artigos 769 e 889 da CLT, esta sentença condenatória valerá como HIPOTECA JUDICIÁRIA DE IMÓVEL.

Por fim, fica a Secretaria autorizada a proceder, imediatamente, ao Registro e Restrição Judicial dos veículos de propriedade da reclamada e de seus respectivos sócios, através do Sistema RENAJUD, visando a impossibilidade da mudança de propriedade, licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação, bem como expedição de Ofício ao Cartório de protesto, visando o PROTESTO DO TÍTULO JUDICIAL do montante atualizado do débito e o envio do nome da reclamada e de seus sócios ao SERASA e a oficial todos os Cartórios de Registros de Imóveis onde constem imóveis registrados em nome da reclamada para fins de averbação da hipoteca.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com a fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida **DEBORA DIAS CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA** em face do **LASER FAST DEPILAÇÃO LTDA SCP RIO PRETO II e AVDV ESTETICA LTDA** para condenar as rés, de forma solidária, nas seguintes obrigações:

- a) reflexos decorrentes da natureza salarial das comissões;
- b) diferenças salariais e reflexos;
- c) indenização por danos morais;
- d) aviso prévio indenizado;
- e) férias proporcionais acrescidas de 1/3;
- f) anotação da CTPS;
- g) salários do período de estabilidade e reflexos;
- h) FGTS e multa de 40%;
- i) fornecer as guias do seguro desemprego

Após o trânsito em julgado, deverá a ré fornecer as guias necessárias para levantamento dos valores do FGTS.

Concede-se à reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, conforme discriminado na fundamentação.

Honorários periciais fixados em R\$ 3.500,00, a cargo da ré, sucumbente no objeto da perícia.

A liquidação será processada por simples cálculos.

Determino a incidência de juros e correção nos termos das Súm. 200, 211 e 381, C. TST, sendo a Correção Monetária balizada na forma da fundamentação supra.

Procederá o Réu recolhimento do imposto de renda (artigos 7º, I, e 12 da Lei n. 7.713/88, art. 3º da Lei n. 8134/90 e artigos 624 e 649 do Decreto n. 3.000/99) e da contribuição previdenciária (art. 30, I, da Lei n. 8.212/91) sobre as parcelas que constituem base de suas respectivas incidências, nos termos da lei, sob pena de execução na forma prevista pelo art. 876, parágrafo único, da CLT, incluído pela Lei n. 10.035/00, se existirem.

Em caso de execução de sentença, a cota previdenciária do empregado e o valor do imposto de renda, eventualmente devidos, deverão ser deduzidos de seu crédito, cabendo ao empregador o recolhimento da cota patronal, observando como salário de contribuição as parcelas salariais discriminadas na presente decisão, e, ainda, o teor do art. 276, §4º, do Dec. 3.048/00.

Nas parcelas de natureza salarial, incidirá contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal, nos exatos termos dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e do Decreto nº 3.048 de 06.05.1999.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados a presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o quantum debeatur, sem prejuízo de posteriores atualizações; incidência de juros e multas, e atendem as diretrizes emanadas no Provimento n.º 02/ 2006, deste Egrégio Tribunal, ficando as partes expressamente advertidas que em caso de interposição de recurso ordinário deverão impugná-los especificamente, sob pena de preclusão.

Custas processuais às expensas da reclamada, conforme cálculos acostados a presente decisão.

Sentença publicada de forma líquida, devendo a Secretaria juntar os cálculos de liquidação, nos termos da Recomendação n. 04/GCGJT, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

No caso de interposição de recursos o valor das custas e do depósito recursal deverão observar os valores constantes nos cálculos de liquidação acostados aos autos.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar o que já foi decidido (Artigo 793-B, VII, da CLT c/c 1026, § 2o, do CPC).

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

TANGARA DA SERRA/MT, 25 de agosto de 2025.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz(a) do Trabalho Titular

